

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.

**REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA
RENDA TEMPORÁRIA PARA OS
EDUCADORES SOCIAIS
VOLUNTÁRIOS - Lei 6.579/2020.
SUSPENSÃO DO AUXÍLIO, PELA VIA
ADMINISTRATIVA, DE FORMA ILEGAL.**

REGINALDO VERAS COELHO, brasileiro, casado, cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos, deputado distrital, inscrito no Registro Geral sob o nº 1161448, SSP/DF, inscrito no C.P.F. sob o nº 635.010.151-00, título de eleitor nº 7974202054, domiciliado no Distrito Federal, residente na C.S.B. 10, Lote 4, Bloco 13, Apt. 203, Taguatinga, CEP 72.015-605, vem, com fulcro no art. 74, § 2º c/c o art. 5º, XXXIV, da CF e do art. 80, § 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, apresentar

REPRESENTAÇÃO

Em face de ato da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos autos do **processo SEI nº 00001-00001023/2021-46**, nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

Trata-se de representação contra ato omissivo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) que, por intermédio do Memorando nº 11/2021 -SEE/SUPLAV/DIGES, nos autos do processo SEI em epígrafe, tornou públicos os motivos ilegais pelos quais descumprirá o disposto na Lei Distrital nº 6.579/2020, que instituiu o Programa Renda Temporária para os Educadores Sociais Voluntários (doc. Anexo – 1).

Como se sabe, a Lei em tela criou um benefício assistencial de prestação temporária para aqueles que prestam os serviços voluntariados de educador social, no Distrito Federal. O art. 5º do citado diploma legal estatuiu o prazo de duração do programa, nos seguintes termos:

Art. 5º O valor do benefício é de R\$ 500,00 mensais ou valor proporcional, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado no Distrito Federal ou enquanto os voluntários não retornarem a suas atividades.

Não obstante o termo final do citado benefício não tenha ocorrido, o Distrito Federal, por intermédio da SEE, suspendeu a transferência legal da renda aos citados profissionais, que tão relevantes serviços prestam à educação local.

Ora, descumprir os comandos da Lei em tela malfere o direito constitucional à dignidade e ao mínimo existencial, o que coloca centenas de pessoas em situação de miserabilidade.

Tal postura tem reflexo na obrigatoriedade de se executar os gastos públicos em consonância com a lei, e, portanto, compete a esta Lídima Corte de Contas, nos moldes do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tomar conhecimento do fato, apurá-lo e tomar as medidas cautelares e definitivas cabíveis para o restabelecimento do benefício, apurando-se eventuais responsabilizações.

Por derradeiro, é imperioso que se atente para o princípio da supremacia da Constituição e para a Teoria do Escalonamento das Normas Jurídicas, amplamente acolhida no país, para que se rechace os argumentos utilizados pela representada de que decretos e atos normativos secundários derrogaram os dispositivos legais, a ponto de modificar o termo final de recebimento do benefício, argumento esse que não merece acolhida.

II – DO PEDIDO

Por todo o exposto, o cidadão ora subscrevente representa a esta Lídima Corte de Contas para que tome conhecimento e providências cabíveis das eventuais ilegalidades praticadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ao suspender, contra as disposições da Lei 6.579/2020, a transferência de renda mínima para os Educadores Sociais Voluntários.

Pedem deferimento.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

REGINALDO VERAS COELHO
CIDADÃO